

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
BB RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO MINERAIS CRÍTICOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

CNPJ: 63.726.839/0001-21

Por este instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede no Rio de Janeiro (RJ), Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de Administradora e Gestora, considerando que até a presente data o **FUNDO** não iniciou suas atividades e não possui cotistas resolve, por ato administrativo, alterar o Regulamento do **BB RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO MINERAIS CRÍTICOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, no seguinte:

- Alteração das Taxas de Administração e Gestão no Artigo 12 do Anexo da Classe, conforme abaixo:

<i>Taxa de Administração</i>	<i>0,02% ao ano</i>
<i>Taxa de Gestão</i>	<i>0,03% ao ano</i>
<i>Taxa Máxima de Distribuição</i>	<i>0,00% ao ano</i>
<i>TOTAL (Taxa Global)</i>	<i>0,05% ao ano</i>

A Administradora e Gestora, neste ato, consolidam o novo regulamento do **FUNDO**, contemplando as deliberações acima, que estarão vigentes em **26/11/2025**.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

REGULAMENTO DO**BB RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO MINERAIS CRÍTICOS FUNDO
DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 63.726.839/0001-21****CAPÍTULO I - DO FUNDO**

Artigo 1º - O **BB RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO MINERAIS CRÍTICOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **Fundo**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro (“**FIF**”) regido pelo presente **Regulamento**, pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175**” e “**Anexo Normativo I**”, respectivamente), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O Fundo possui classe única de cotas (“**Classe**” e “**Cotas**”, respectivamente) e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da Classe estão dispostas no anexo da Classe ao regulamento do Fundo (respectivamente, “**Anexo**” e “**Regulamento**”).

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do Fundo será limitada, perante o Fundo e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo 1º - Os Prestadores de Serviços Essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação; e
- V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão

prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

Parágrafo 2º - Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - Não obstante as atribuições previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

Parágrafo 4º - Não obstante as atribuições previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos ou consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

Parágrafo 5º - Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Parágrafo 6º - Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Parágrafo 7º - Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Parágrafo 8º - Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

Parágrafo 9º - Caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões

judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, as “**Demandas**”) reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas por Partes Indenizáveis, o Fundo deverá indenizá-las e reembolsá-las, desde que: (i) tais Demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao Fundo ou aos Cotistas, e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação com dolo da legislação, das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 10 - Para os fins deste Regulamento, “**Partes Indenizáveis**” significam os Prestadores de Serviços Essenciais e as suas partes relacionadas, representantes ou agentes dos Prestadores de Serviços Essenciais ou de quaisquer das suas partes relacionadas, quando agindo em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa designada pelos Prestadores de Serviços Essenciais para atuar em nome do Fundo como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de uma Sociedade Investida pelo Fundo.

Parágrafo 11 - Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **Fundo** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada “**Administradora**”.

Parágrafo 1º - A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O Fundo é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada “**Gestora**” e, quando referida conjuntamente com a Administradora, “**Prestadores de Serviços Essenciais**”.

Parágrafo 1º - A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A Gestora pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo

não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 4º - A Administradora e a Gestora podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#.

Parágrafo 6º - Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao Fundo assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;

k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

I - distribuição primária de cotas; e

II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;

p) taxas de administração e de gestão;

q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;

r) taxa máxima de distribuição;

s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;

u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

v) taxa de performance, se houver; e

w) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

(a) demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, nos termos do parágrafo 1º abaixo;

(b) a substituição de prestador de serviço essencial do Fundo, quais sejam, o administrador ou gestor;

(c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;

(d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da classe de cotas;

(e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;

(f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e

g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do Fundo.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou

III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da Administradora.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a Administradora adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A Administradora disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a Administradora envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 16 - O exercício social do Fundo compreende o período 1º de abril a 31 de março do ano seguinte.

CAPÍTULO VII – TRIBUTAÇÃO

Artigo 17 - A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 18 – Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

Tratamento tributário aplicável às operações da carteira do Fundo: De acordo com a legislação vigente, os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”), à alíquota zero.

Tratamento tributário dado aos Cotistas: O Fundo buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização da Classe como “Longo Prazo” para fins tributários.

Cotistas Residentes no Brasil

No caso de cotistas residentes no Brasil, os rendimentos auferidos ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“**IRRF**”): (i) no último dia útil dos meses de maio e novembro (pelo regime de tributação automática e periódica conhecida como “**come-cotas**”), à alíquota de 20% se o Fundo for curto prazo, prazo médio inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 15% se longo prazo, prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou (ii) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate das cotas, caso ocorra antes, inclusive quando decorrentes da liquidação da Classe.

Para complementação da tributação após o come-cotas, aplica-se alíquota complementar conforme o prazo da aplicação: para fundo de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias e 20% (vinte por cento) para aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias; e para fundo de renda fixa de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias, 20% (vinte por cento) para aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas, conforme a legislação aplicável.

A base de cálculo corresponde à diferença positiva entre o valor recebido no resgate, amortização ou distribuição e o custo de aquisição das cotas, considerados os ajustes decorrentes dos recolhimentos efetuados no regime de come-cotas.

O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas não residentes (“INR”)

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida (“JTF”).

Considera-se JTF aqueles países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

A despeito desse conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010 (“IN nº 1.037”).

IOF/TVM

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF/Câmbio

As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do Fundo.

Artigo 20 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0088

Ouvidoria BB**Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h**

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 21 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 22 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO
BB RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO MINERAIS CRÍTICOS FUNDO
DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)

CNPJ: 63.726.839/0001-21

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Público-Alvo	Investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável (“Investidores Qualificados”), que tenham aderido à oferta de cotas do fundo “BB ORE RÉGIA MINERAIS CRÍTICOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA IS RESPONSABILIDADE LIMITADA” , inscrito no CNPJ sob o nº 63.718.446/0001-76 (“FIP”) administrado pela Administradora, que atuará na modalidade de distribuidor por conta e ordem dos Investidores Qualificados que subscreverem Cotas do FIP.	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único Cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Responsabilidade	LIMITADA	
Categoria	Fundo de investimento financeiro.	
Tipo de Condomínio	Aberto.	
Prazo de Duração	O prazo de duração da Classe é indeterminado (“Prazo de Duração”).	
Objetivo	A Classe foi constituída com o objetivo único de possibilitar aos seus cotistas (“Cotistas”) a integralização de cotas do FIP (“Cotas do FIP”), nos termos do regulamento do FIP e o pontual cumprimento das respectivas obrigações dos Cotistas relacionadas ao “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” previsto no boletim de subscrição	

	e/ou no compromisso de investimento do FIP (“Documentos de Subscrição”). Para todos os fins, o investimento dos Cotistas na Classe, na medida em que tem por finalidade exclusiva possibilitar a aplicação dos Cotistas em Cotas do FIP cuja integralização seja por conta e ordem, nos termos previstos neste Regulamento, no regulamento do FIP e nos Documentos de Subscrição firmados pelos Investidores Qualificados, não será considerado uma aplicação financeira livre e disponível aos Cotistas, estando este ciente quanto a tal restrição. A aplicação e o resgate de cotas da Classe tão somente poderão ser realizados mediante instruções da Administradora ou da Gestora, para atendimento das chamadas de capital do FIP, observado o Mecanismo de Controle de Chamadas de Capitais, a serem realizadas pela administradora ou gestora do FIP ou mediante disponibilidade de liquidez para pagamento aos Cotistas, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento Desse modo, durante o Prazo de Duração, o resgate de Cotas da Classe somente poderá ser realizado pela Administradora, por conta e ordem dos investidores detentores de Cotas do FIP, (i) com a finalidade exclusiva de atender a uma ou mais chamadas de capital do FIP; ou, em se finalizando as chamadas de capital, (ii) para retorno aos cotistas. Nestes casos, respectivamente, a Administradora realizará o resgate das Cotas da Classe por conta e ordem do investidor detentor de cotas do FIP (i) em montante suficiente para atendimento à respectiva chamada de capital, independentemente de qualquer autorização ou ordem adicional de cada investidor detentor de Cotas da Classe, ou de deliberação ou autorização prévia da assembleia de cotistas do Fundo DI, observada a regulamentação aplicável, (ii) no montante residual, após efetuadas todas as integralizações e chamadas de capital previstas no item (i), para retorno aos cotistas da Classe. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe, do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.
Adoção de Política de Voto	Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico: https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#/.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 2º - Caso a Administradora verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da Classe para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo a Gestora;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 3º - Além dos procedimentos acima, a Administradora adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 (vinte) dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 4º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 1º - A Gestora deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 4º, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 5º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000 (“**Custodiante**”).

Artigo 6º - O Custodiante deve:

a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;

b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe; e

c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º - A Classe foi constituída com o objetivo único de possibilitar aos seus cotistas (“**Cotistas**”) a integralização de cotas do FIP (“**Cotas do FIP**”), nos termos do regulamento do FIP e o pontual cumprimento das respectivas obrigações dos Cotistas relacionadas ao “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” previsto nos Documentos de Subscrição.

Artigo 8º - As colunas das tabelas abaixo trazem as seguintes informações:

“**Classe**”: indica se a Classe poderá, ou não, investir em determinado ativo/emissor ou realizar determinada operação, nos termos desta política de investimentos (“**Permitido**” ou “**Vedado**”).

“**Percentual do PL – Individual**”: indica o percentual máximo do patrimônio líquido da Classe que poderá ser aplicado em determinado ativo/emissor ou em determinada operação, nos termos da regulamentação aplicável, caso tal ativo/emissor ou operação tenham sido permitidos na coluna “Classe”.

“**Percentual do PL - Conjunto (Mínimo)**”: indica o percentual mínimo do patrimônio líquido da Classe, nos termos da regulamentação aplicável, que deverá obrigatoriamente ser aplicado no conjunto dos ativos/emissor de determinada categoria ou em operações que tenham sido permitidos na coluna “Classe”.

Artigo 9º - A Classe deverá aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como “Renda Fixa Referenciada DI” (“**Classes Investidas**”), que mantenham uma carteira composta por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido, isolada ou cumulativamente, em títulos de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou em ativos financeiros de renda fixa cujos emissores estejam classificados na categoria de baixo risco de crédito ou equivalente, bem como mantenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da carteira em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que acompanhem, direta ou indiretamente, a variação da taxa de juros dos Certificados de Depósito Interfinanceiro – CDI ou da taxa Selic.

Parágrafo 1º - A Classe deverá compor uma carteira de ativos financeiros, com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º- Os recursos que excederem a parcela do patrimônio líquido da Classe que estiver aplicada em cotas de emissão de fundos de investimento, nos termos do Artigo 9º acima, poderá ser aplicado em qualquer dos ativos que estejam listados no Artigo 10 abaixo, desde que tenham sido permitidos à Classe.

Artigo 10 - A Classe deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Limites por modalidade de Ativo:			
Natureza do Ativo	Classe	Percentual do PL	
Categoria I		Individual	Conjunto (Mínimo)
Cotas de Classes Investidas.	Permitido	100%	Mínimo de 95%
Categoria II		Individual	Conjunto (Máximo)
Cotas de FIFs de Renda Fixa Simples e FIC de outros FIFs de Renda Fixa Simples destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados, exceto as cotas de Classes Investidas.	Permitido	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I acima	O que exceder o percentual conjunto que estiver aplicado nos ativos da Categoria I acima
Cotas de FIFs de Renda Fixa Simples e FIC de outros FIFs de Renda Fixa Simples destinadas a investidores profissionais	Vedado		
Cotas de FIFs Renda Fixa (exceto Simples) e FIC de outros FIFs de Renda Fixa (exceto Simples) destinadas a ao público em geral ou a investidores qualificados, exceto as cotas de Classes Investidas.	Permitido		
Cotas de FIFs Renda Fixa (exceto Simples) e FIC de outros FIFs de Renda Fixa (exceto Simples) destinadas a investidores profissionais	Vedado		
Cotas de FIDC e FIC FIDC	Vedado		
Cotas de FIDC que admita direitos creditórios não padronizados	Vedado		
Cotas de FIAGRO	Vedado		

Cotas de FIAGRO que admita direitos creditórios não padronizados	Vedado		
Cotas de ETFs de Renda Fixa ou BDR-ETFs de Renda Fixa	Vedado		
Certificados de Recebíveis	Vedado		
Certificados de Recebíveis cujo lastro seja composto de direitos creditórios não padronizados	Vedado		
Títulos e contratos de investimento coletivo (CIC), o que inclui, mas não se limita a, os CIC-hoteleiros	Vedado		
Valores mobiliários emitidos por meio de plataforma de <i>crowdfunding</i> objeto de escrituração	Vedado		
Títulos públicos federais e operações compromissadas neles lastreadas	Permitido		
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira e operações compromissadas neles lastreadas	Vedado		
Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, certificados de depósito de valores mobiliários ou BDRs-Dívida Corporativa, desde que tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado		
Ativos fungíveis de uma única emissão, desde que constitua a política de investimento da classe, tenham sido emitidos por companhia aberta e objeto de oferta pública	Vedado		
Cotas de FIFs (exceto Renda Fixa) e FIC de outros FIFs (exceto Renda Fixa)	Vedado	Vedado	
Cotas de FII	Vedado	Vedado	
Cotas de FIP	Vedado	Vedado	

Cotas de ETFs (exceto Renda Fixa) ou BDR-ETFs (exceto Renda Fixa)	Vedado	Vedado
Cotas de Funcine	Vedado	Vedado
Cotas de FMAI	Vedado	Vedado
Cotas de FICART	Vedado	Vedado
CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
Criptoativos	Vedado	Vedado
Ouro financeiro negociado em mercado organizado	Vedado	Vedado
Ações ou bônus e recibos de subscrição, cupons, BDRs e quaisquer ativos decorrentes de ações	Vedado	Vedado
Derivativos		
Hedge e posicionamento	Apenas Hedge	
Alavancagem	Vedada	
Limite máximo de utilização de margem bruta*	20%	
* Para fins do presente Regulamento, considera-se “margem bruta” o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira. O cálculo potencial será realizado com base em metodologia da Administradora. Esta Classe poderá aplicar em fundos de investimento que utilizam estratégias com derivativos como parte integrante de suas respectivas políticas de investimento. Os derivativos referenciados nos ativos integrantes das Categorias I e II estarão sujeitos aos limites por modalidade da sua respectiva Categoria, bem como dos demais limites conjuntos previsto neste Regulamento.		
Limites por Emissor		
Natureza do Emissor	Classe	Percentual do PL
Fundos de Investimento	Permitido	100%

Instituições Financeiras	Vedado	O que não estiver aplicado no limite por emissor "Fundos de Investimento" acima.
Companhias Abertas ou BDR – Ações de emissor companhia aberta	Vedado	O que não estiver aplicado no limite por emissor "Fundos de Investimento" acima.
SPE subsidiária integral de securitizadora S2	Vedado	O que não estiver aplicado no limite por emissor "Fundos de Investimento" acima.
Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado	O que não estiver aplicado no limite por emissor "Fundos de Investimento" acima.
União Federal	Permitido	O que não estiver aplicado no limite por emissor "Fundos de Investimento" acima.

A Classe poderá adquirir cotas de emissão de uma mesma classe de fundos de investimento até o respectivo limite individual de seu patrimônio líquido aplicável à referida classe, conforme indicado no item 2 acima, desde que observados os limites conjuntos estabelecidos neste Regulamento.

Crédito Privado

Tipo de Operação	Classe	Percentual do PL
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, diretamente.	Vedado	0%

Investimento no Exterior

Tipo de Operação	Classe	Percentual do PL
<u>Investimentos no Exterior, realizado de forma direta:</u> ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos emitidos no exterior.	Vedado	Vedado

Outras Operações

Tipo de Operação	Classe	
Tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que operações sejam cursadas por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.	Vedado	
Dar ativos financeiros em empréstimo, desde que operações sejam cursadas por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.	Vedado	
Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigação com ativos da Classe	Vedado	
Realizar operações a descoberto (venda quando a Classe não for titular do ativo, ou cuja titularidade resulte de empréstimo ou outro contrato de efeito equivalente).	Vedado	
Realizar operações de <i>day-trade</i> (aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia).	Vedado	
Ações de emissão da Gestora e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
Tipo de Operação	Classe	Percentual do PL
Ativos financeiros de emissão da Gestora e outros emissores de seu grupo econômico	Vedado	20%
Cotas de fundos de investimento administrados pela Gestora ou partes relacionadas	Permitido	100%
Operações tendo como contraparte a Administradora, Gestora e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados e/ou geridos.	Permitido	100%
Observações		

Desde que respeitados os limites e regras impostos pela legislação e regulamentação vigentes, as restrições previstas neste Regulamento se aplicam apenas para os investimentos realizados diretamente pela Classe, sendo que as classes de fundos de investimento nas quais a Classe aplica seus recursos podem adquirir tais ativos nos limites dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 11 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da Classe e da Classe Investido sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

a) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.

b) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe.

c) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.

d) **Risco de Taxa de Juros** – A rentabilidade da Classe pode ser impactada em função de flutuações nos valores de mercado das posições detidas pela Classe, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.

e) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.

f) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a Classe, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para a Classe, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

g) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a Classe e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

h) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do SFN.

i) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 12 - A Administradora, a Gestora e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,02% ao ano
Taxa de Gestão	0,03% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,00% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	0,05% ao ano

Parágrafo 1º - A remuneração prevista acima, compreende as taxas de administração e gestão da Classe e das classes/subclasses nas quais a Classe investe.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da Classe, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 13 - Não há cobrança de taxa de performance na Classe.

Artigo 14 - Não há cobrança de taxa de ingresso na Classe.

Artigo 15 - Não há cobrança de taxa de saída na Classe.

Artigo 16 - Não há cobrança de taxa de custódia na Classe.

CAPÍTULO VII – REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 17 - Aplicação.

Cotização: D+0 (Cotização).

Artigo 18 - Resgate.

Conversão: D+0 Dia Útil.

Pagamento: D+0 contados após a conversão.

Artigo 19 - Movimentações em todo dia útil: 2ª a 6ª feira, exceto feriado nacional ou dia sem funcionamento da B3, incluídas as movimentações decorrentes das hipóteses de resgate compulsório previstas neste Regulamento, quando aplicável.

Artigo 20 - Os pedidos recebidos em dias não úteis ou após o horário limite, serão processados no dia útil subsequente, observados os prazos aplicáveis.

Artigo 21 - Intervalo para atualização do valor da Cota: Diariamente.

Artigo 22 - Outras informações: Mais informações referentes à movimentação das Cotas estão disponíveis no site da Administradora, conforme aplicável.

Artigo 23 - Transferência de Cotas: As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos excepcionais previstos nas disposições regulatórias em vigor.

Artigo 24 - Para todos os fins, o investimento dos Cotistas na Classe, na medida em que tem por finalidade exclusiva possibilitar a aplicação dos Cotistas em Cotas do FIP cuja integralização seja por conta e ordem, nos termos previstos neste Regulamento, no regulamento do FIP e nos Documentos de Subscrição firmados pelos Investidores Qualificados, não será considerado uma aplicação financeira livre e disponível aos Cotistas, estando este ciente quanto a tal restrição. A aplicação e o resgate de cotas da Classe tão somente poderão ser realizados mediante instruções da Administradora ou da Gestora, para atendimento das chamadas de capital do FIP, observado o Mecanismo de Controle de Chamadas de Capitais, a serem realizadas pela administradora ou gestora do FIP ou mediante disponibilidade de liquidez para pagamento aos Cotistas, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO VIII – APLICAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Artigo 25 - Valor da Cota: O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas emitidas do dia anterior (“**Cota de Fechamento**”), devidamente atualizado por 1 (um) dia pelo CDI. Os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra o patrimônio do Fundo (“**Cota de Abertura**”).

Artigo 26 - Resgate das Cotas: Os resgates das Cotas da Classe podem ser solicitados a qualquer momento, desde que respeitadas as regras de movimentação previstas neste Regulamento.

Artigo 27 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, serão observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

Artigo 28 - Forma de Aplicação: Aplicação de recursos na Classe e o pagamento do resgate das Cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela Administradora, sempre em moeda corrente nacional, respeitando-se as regras de movimentação previstas neste Regulamento.

Artigo 29 - Suspensão de Aplicações e Contratação de Empréstimos: Novas aplicações poderão ser suspensas a qualquer momento a critério da Gestora, mediante comunicado aos distribuidores. A Gestora está autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está

limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 30 - Resgate compulsório: A Classe poderá realizar, mediante disponibilidade de liquidez para pagamento aos Cotistas ou para cumprimento das Chamadas de Capital, o resgate compulsório de cotas, total ou parcial, observados os prazos de solicitação de resgate e datas de conversão estabelecidos no Capítulo VII acima deste Anexo I, observados ainda os seguintes termos e condições:

I - Durante o período de investimento do FIP, conforme definido em seu regulamento (podendo seu término ser prorrogado ou antecipado nos termos do seu regulamento), o resgate das Cotas somente poderá ser realizado pelo Administrador, por conta e ordem dos Cotistas, com a finalidade exclusiva de atender a uma ou mais chamadas de capital a serem realizadas pela administradora ou gestora do FIP e dirigidas ao distribuidor de cotas do FIP para a integralização de cotas do FIP subscritas pelos Cotistas (“**Chamadas de Capital**”), nos termos do regulamento do FIP e dos Documentos de Subscrição (“**Resgate Compulsório – Chamadas de Capital**”). Neste caso, o Administrador realizará o resgate das Cotas por conta e ordem do Cotista em montante suficiente para atendimento à respectiva Chamada de Capital realizada pela gestora do FIP, independentemente de qualquer autorização ou ordem adicional de cada Cotista, ou de deliberação ou autorização prévia da assembleia geral de cotistas do FIP ou Assembleia Geral de cotistas do Fundo, observada a regulamentação aplicável.

II - Em adição às hipóteses de Resgate Compulsório – Chamadas de Capital, as cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, nos termos do Compromisso de Investimento (as hipóteses (a) e (b) abaixo referidas como “**Resgate Compulsório – Capital Excedente**” e, quando referidas indistintamente com os Resgates Compulsórios – Chamadas de Capital, “**Resgates Compulsórios**”):

(a) no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do período de investimento do FIP, conforme definido em seu regulamento; ou

(b) no Dia Útil imediatamente subsequente à data em que o cotista do FIP tiver integralizado a totalidade de suas Cotas no FIP, conforme o caso, o que ocorrer primeiro dentre as hipóteses previstas neste item “(b)” e no item “(a)” acima.

III - Os Resgates Compulsórios – Capital Excedente se darão em relação a todos os cotistas indistintamente, de forma equânime, simultânea e observando a participação proporcional de todos os Cotistas no patrimônio líquido total do Fundo.

IV - O montante total objeto de cada Resgate Compulsório será pago em moeda corrente nacional, observada a capacidade de caixa e liquidez do Fundo.

V - A data de conversão das cotas em recursos, especificamente para fins de pagamento de Resgates Compulsórios, será a data de cada solicitação de Resgate Compulsório (D+0), conforme informada pela Gestora à Administradora com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

VI - O pagamento dos Resgates Compulsórios deverá ser efetuado no dia útil da data da conversão estabelecida no Capítulo VII acima (D+0).

VII - Não haverá incidência de nenhuma taxa de saída em relação a qualquer dos Resgates Compulsórios.

VIII - Em nenhuma hipótese o montante dos Resgates Compulsórios – Capital Excedente comprometerá o valor de Cotas subscritas por cada um dos Cotistas junto ao Fundo Investido ainda não chamado e integralizado, observadas as regras aplicáveis ao Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital.

IX - A aplicação e o resgate de Cotas poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, se aplicável.

Artigo 31 - Regras para Utilização de Ativos Financeiros na Integralização e Resgate de Cotas. Não será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e no resgate de Cotas.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 32 - Liquidação Antecipada. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, caso mantenha, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, esta Classe deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outro fundo de investimento ou classe de cotas pela Administradora.

Artigo 33 - Liquidação por Deliberação da Assembleia de Cotistas. Na hipótese de liquidação desta Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das Cotas de suas respectivas titularidades, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, a qual deliberará sobre (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 34 - Encerramento. Após pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas respectivas titularidades, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento desta Classe e do Fundo, conforme aplicável, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

**BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**